



Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
RESOLUÇÃO – CRO/RJ 01/2019

Estabelece normas e procedimentos para implantação e aplicação do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Conselho Regional de Odontologia e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competências legais, em consonância com as normas Regimentais:

Considerando a necessidade de estabelecer um instrumento jurídico célere, que reafirme o dever de observância às normas jurídicas vigentes, principalmente aquelas dispostas no Código de Ética Odontológica e demais resoluções do Conselho Federal de Odontologia;

Considerando a possibilidade de instituição de um instrumento preventivo e ou reparatório de lesões à ética, envolvendo os direitos e deveres dos inscritos e a proteção da saúde da população, que contribua para a obtenção de resultado prático e efetivo, de forma a valorizar a auto composição de conflitos e, *assim*, prevenir e solucionar litígios;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) está previsto na Lei 7.347/85, podendo ser proposto por esta Autarquia Federal, legitimada legalmente, para proteção de direitos e interesses difusos e coletivos ou ainda dos direitos individuais homogêneos, vinculados às suas finalidades institucionais e o objeto protegido;

Considerando que o TAC possui como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, operosidade, legalidade, subsidiariedade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade;

Considerando que o TAC não possui natureza jurídica de transação ou acordo, eis que não compete ao CRO/RJ transigir sobre direitos indisponíveis, abrindo mão de direitos que são de toda a sociedade, bem como que a natureza do instrumento é de título executivo extrajudicial, ato jurídico administrativo bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas, estabelecendo compromisso e reconhecimento do pedido por parte do inscrito averiguado;



Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro

Considerando que a Comissão de Ética e o Setor de Fiscalização do CRO/RJ atuam de forma conjunta e harmônica em prol da ética, da saúde da população e da valorização profissional;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na 1020ª Reunião Ordinária do Plenário de 25 de abril de 2019,

RESOLVE:

Artigo 1º. Instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como ferramenta de composição e prevenção de conflitos de interesses atinentes a questões éticas, especial e notadamente no que tange a infrações ao disposto no capítulo da comunicação, publicidade e propaganda do Código de Ética Odontológica (CEO) (Res. CFO 118, de 11 de maio de 2012), tanto no âmbito de atuação do Setor de Fiscalização quanto em sede de processos disciplinares, *quando instaurados de ofício*, em trâmite perante a Comissão de Ética ou Câmaras de Instrução.

Parágrafo 1º. O TAC poderá ser instruído e aplicado pelo Setor de Fiscalização, *antes ou durante o trâmite do processo ético*, quando da verificação de infração aos artigos do CEO, não sendo o caso de reincidência ou de manifesta gravidade (Artigo 53 do CEO).

Parágrafo 2º. Antes ou após a instauração do Processo Ético, *inclusive neste caso na audiência uma de conciliação e instrução*, o Presidente da Audiência poderá propor a celebração do TAC como alternativa para a não evolução do processo ético, com a sua suspensão e subsequente arquivamento.

Parágrafo 3º. A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo ético já instaurado ou do processo de fiscalização, que somente serão arquivados após decorrido o prazo estabelecido sem qualquer sorte de infração da mesma natureza e atendidas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Artigo 2º. Ao denunciado ou averiguado, *seja pessoa física ou jurídica*, que incorrer em nova infração da mesma natureza da que foi objeto de TAC será vedada a assinatura de novo Ajuste de Conduta, aplicando-se-lhe multa por violação da conduta ajustada, sem prejuízo dos procedimentos éticos daí decorrentes.

REF



Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro

Artigo 3º. São critérios para que o denunciado ou averiguado esteja hábil a participar da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta:

- I.** Que a denúncia seja "ex-officio";
- II.** Que denunciado ou averiguado comprove ter atendido a notificação expedida pelo Setor de Fiscalização ou comprometa-se em fazê-lo em prazo fixado no próprio TAC.

Artigo 4º. A celebração do TAC será realizada no dia e horário previamente designados pelo Setor de Fiscalização ou pela Comissão de Ética, notificado tal evento via postal ou por Fiscal do CRO-RJ com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O não comparecimento no dia e hora notificados implica em imediata instauração de processo ético, salvo se houver apresentação de motivo justo e comprovado, *no prazo de 24 (vinte e quatro) horas*, contados do dia da reunião para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Artigo 5º. O Termo de Ajustamento de Conduta aplicado no âmbito do Setor de Fiscalização somente poderá prevalecer se presentes os seguintes requisitos:

- I. Obrigação do denunciado ou averiguado de adequar sua conduta às exigências legais e normativas, no prazo ajustado, comprometendo-se a não reincidir em outra infração ética de idêntica natureza;
- II. Ciência de publicidade do ato nos meios de comunicação da Autarquia, com o número do registro, preservado apenas o nome do infrator;

Artigo 6º. O Termo de Ajustamento de Conduta aplicado pela Comissão de Ética Odontológica, *no curso de processo ético*, somente poderá ser proposto se presentes seguintes requisitos:

- I. Obrigação do denunciado ou averiguado de adequar sua conduta às exigências legais e normativas, no prazo ajustado, comprometendo-se a não reincidir em quaisquer outras infrações éticas;
- II. Indicação de cláusula penal em caso de descumprimento do ajustado, sendo fixada multa no valor de 10 (dez) anuidades, sem prejuízo de julgamento ético



Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
pela conduta objeto de ajustamento, considerada a infração manifesta gravidade
para cominação de pena de Censura Pública;

Artigo 7º. O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo, mas sim coercitivo, razão pela qual será publicado, *em resumo*, no sítio eletrônico do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, podendo, *ainda*, ser publicado nos veículos de comunicação da Autarquia, *físicos e digitais*, contendo os registros dos infratores, apenas com sigilo do nome.

Parágrafo Único. O sigilo disposto no Artigo 57 do Código de Processo Ético Odontológico não se aplica ao Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista o princípio da publicidade previsto na Lei 7.347/85.

Artigo 8º. O Termo de Ajustamento de Conduta será celebrado com a finalidade de orientação e coerção, visando coibir e cessar a prática de infrações éticas e a reincidência.

Artigo 9º. O denunciado ou averiguado não será obrigado a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, podendo optar pelo prosseguimento do processo de fiscalização ou do processo ético, *quando for o caso*, devendo constar nos autos que foi concedida a oportunidade de celebração do TAC.

Artigo 10º. O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser celebrado pelo Setor de Fiscalização, pelo Presidente da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução.

Parágrafo Único. A Procuradoria Jurídica do CRO/RJ poderá assessorar as reuniões de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Artigo 11º. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.


RICARDO GUIMARÃES FISCHER

Secretário do CRO/RJ


ALTAIR ANDRADE

Presidente do CRO/RJ